

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA 004/2017 (Processo Administrativo 252/2017)

O **MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, e nos termos da Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, vem apresentar a presente **Resposta à Impugnação do Edital** apresentada por **CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.**, nos termos que se seguem:

Em apertada síntese, aduz o impugnante que seriam irregulares as exigências contidas nos itens 5.2.5.5. do edital que diz respeito ao índice de endividamento menor ou igual a 0,4%, argumentando que:

Pois bem, imprescindível destacar que as especificações do edital ora guerreado foram eleitas a partir da metodologia de execução dos serviços do sistema de limpeza pública previamente elaborada pela Secretaria de Obras e Desenvolvimento Urbano.

Cumprе esclarecer inicialmente que em Direito Público deve-se observar dois supra princípios quais sejam: supremacia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público. Deles decorrem diversos sub princípios, dentre eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros.

Paralelamente à observância dos supracitados princípios, existe um recente histórico de obras licitadas pelo Município de Guaxupé em que os editais fizeram as mínimas exigências para a habilitação dos interessados.

Isto acarretou em atraso de entregas, obras mal executadas e até mesmo abandonadas, trazendo enormes prejuízos aos munícipes, o que não se deve admitir. Repetir exigências mínimas de habilitação para o objeto em tela, seria uma irresponsabilidade do gestor público, o que colocaria em risco a saúde pública do Município.

Ademais, a própria jurisprudência apontada pela impugnante deixa claro que o Município possui discricionariedade em fixar o índice de endividamento, por ausência de expressa disposição legal (art. 31 e parágrafos da Lei 8666/93).

*jm*  
*cl*

Nesse ponto, cumpre observar que a jurisprudência colacionada pela impugnante não contraria os parâmetros estabelecidos no edital publicado pelo Município de Guaxupé. A uma, porque os julgados oriundos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não se aplicam ao Município de Guaxupé.

A duas, a jurisprudência do TCU refere-se a objeto distinto e de vulto infinitamente menor do ora licitado (serviços terceirizados de copa e cozinha) o que justificaria, em tese, a adoção de um índice menor a eventual contratação de uma empresa menos comprometida financeiramente.

A citada súmula 289 do TCU (Acórdão 628/2014) menciona o índice de 0,6 de acordo com o seguinte objeto: "contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados diversos, nas categorias de copa, garçom, ascensorista, carregador, atendente, maître e chefe de cozinha, sob a forma de execução indireta, para atender as unidades administrativas do Ministério da Fazenda localizadas em Brasília/DF"(SIC!). A propósito, estamos a falar de serviços de limpeza, varrição coleta de lixo, dentre outros, de um Município de aproximadamente 60 mil habitantes. Data venia, os objetos são incomparáveis.

Há que se ressaltar, ainda, que decisão proferida pelo TCE-MG refuta grau de exigência maior que o aplicado no presente certame (grau de endividamento =0,3/Índice de liquidez = 0,2).

Ora, através do índice de endividamento a licitante pode vislumbrar a capacidade da licitante em honrar seus compromissos financeiros.

Ao final, cumpre destacar que das dezenove empresas que realizaram as visitas técnicas apenas a ora impugnante questionou o índice de endividamento fixado pelo edital.

Alterar o edital apenas para permitir que a impugnante participe do certame seria "ferir de morte" o princípio da impessoalidade e, sobretudo, o da supremacia do interesse público.

Sendo assim, por tratar-se de item de relevância contratual e por entender que a implantação dos serviços contestados culminarão em inegáveis benefícios ao Município de Guaxupé e a toda a sua população, entende essa Comissão que deva ser mantido a apresentação dos índices de endividamento já fixados.

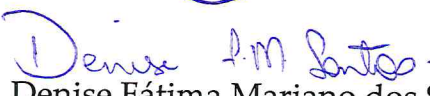


PREFEITURA DE,  
**GUAXUPÉ**

Isto posto, uma vez que o edital atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **CONSITA TRATAMENTO DE RESÍDUOS S.A.**, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Guaxupé, 30 de janeiro de 2018.

  
Marco Aurélio Silva Batista  
Presidente da CPL

  
Denise Fátima Mariano dos Santos  
Secretária